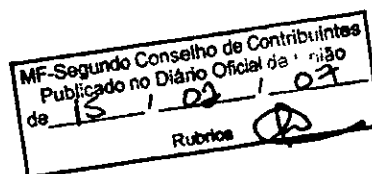




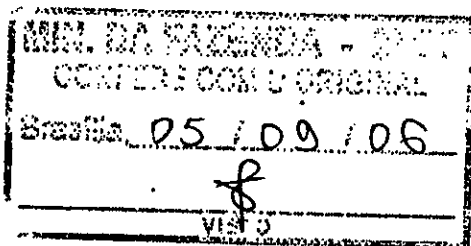
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11020.003177/2003-05
Recurso nº : 127.491
Acórdão nº : 201-79.356



Recorrente : FORMOLO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DCTF se constitui no documento que formaliza a observância de obrigação comunicando a existência de débito, constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito, consoante o art. 5º e §§ do Decreto-Lei nº 2.124/84.

DCOMP. OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL.

O art. 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, veda a compensação com créditos decorrentes de ação judicial, antes do trânsito em julgado.

DCOMP. RETIFICAÇÃO.

A manifestação de inconformidade e o recurso não são meios adequados para retificação de Declaração de Compensação. Ademais, a partir da Lei nº 11.051/2004, que deu nova redação ao inciso "V" do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não poderá ser objeto de Dcomp, débito de compensação não homologada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMOLO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

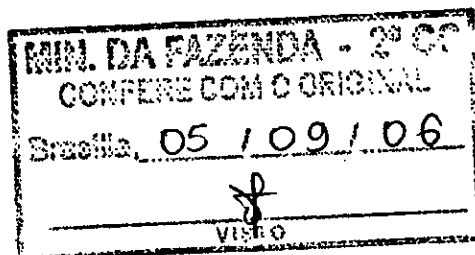
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.003177/2003-05
Recurso nº : 127.491
Acórdão nº : 201-79.356

Recorrente : FORMOLO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

FORMOLO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 98/115, contra o Acórdão nº 3.710, de 06/05/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 84/89, que indeferiu solicitação referente à Declaração de Compensação (Dcomp) de valores recolhidos a título de PIS, sob a égide dos decretos-leis inconstitucionais, nos períodos de apuração de 01/1989 a 10/1995, com débitos da própria contribuição nos períodos de apuração 10/2002 a 10/2003, efetuada com base em ação judicial interposta pela empresa (Processo nº 1999.71.07.003223-3). O protocolo da Dcomp data de 28/10/2003.

A Delegacia de origem, através do Despacho Decisório de fls. 17/18, não homologou as compensações efetuadas pela empresa, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da ação judicial indicada. Afirmou ainda que a Declaração de Compensação apresentada constituía confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 20/25, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

1. a decisão judicial não conteria qualquer ressalva que condicionasse a compensação implementada ao trânsito em julgado da ação. Entende que a decisão administrativa não teria o condão de restringir a judicial por conter esta hierarquia superior. Neste sentido afirma possuir créditos líquidos e certos passíveis de compensação com base em ação judicial (Processo nº 1999.71.07.003222-1) já transitada em julgado, interposta pela empresa Formolo Madeiras Ltda., que foi por ela incorporada. Pleiteia que seja retificada a declaração apresentada, acaso não sejam aceitos os créditos oriundos da ação judicial originalmente indicada;

2. insurge-se contra afirmação da Delegacia de origem que entende ser a Declaração de Compensação confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Entende que os valores declarados só poderiam ser exigidos após o esgotamento das instâncias recursais administrativas e só no caso de decisão a ela desfavorável; e

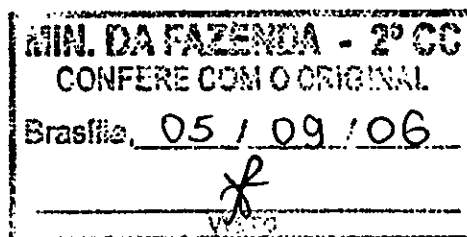
3. acredita que a Lei Complementar nº 104/2001, que vedou a compensação com tributo objeto de discussão judicial antes do seu trânsito em julgado, não seria aplicável aos recolhimentos indevidamente efetuados antes de sua vigência. Entende que não seria sequer necessária a discussão judicial para que fosse reconhecida a inconstitucionalidade dos decretos-leis, uma vez que já declarada pelo STF e objeto de Resolução do Senado Federal.

A DRJ em Porto Alegre - RS votou por indeferir a solicitação feita pela contribuinte, tendo o Acórdão a seguinte ementa:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.003177/2003-05
Recurso nº : 127.491
Acórdão nº : 201-79.356



2º CC-MF
Fl. _____

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO – Necessária a comprovação de pagamento indevido ou a maior do que o devido para que seja homologada expressamente a compensação implementada.

DCOMP – CONFISSÃO DE DÍVIDA – Constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados somente as DCOMP apresentadas após a vigência da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

DCOMP – RETIFICAÇÃO – A manifestação de inconformidade não é o meio adequado para retificação de DCOMP apresentada.

DCOMP – CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO – Necessário que haja o trânsito em julgado da decisão que disponha sobre compensação de tributo para que essa seja implementada (artigo 170-A do CTN).

Solicitação Indeferida".

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 15/07/2004, recurso voluntário, fls. 98/115, aduzindo os argumentos sintetizados na fl. 115, da seguinte forma:

- "1. Não procede a cobrança, eis que inexistente lançamento tributário que a ampare;*
- 2. As compensações procedidas pela empresa são regulares, eis que informadas em DCTFs;*
- 3. Os créditos de que se utilizou a empresa contribuinte são consistentes, na esteira das decisões judiciais do STF e da Resolução do Senado Federal, que deram pela inconstitucionalidade da cobrança do PIS na forma dos DDLL 2445/88 e 2449/88;*
- 4. A empresa tinha o direito de proceder a compensação antes do trânsito em julgado da discussão judicial eis que a norma (SIC) do art. 170 – A do CTN é irretroativa;*
- 5. Em caso de entendimento pela exigência do trânsito em julgado prévio, mesmo assim descabe a desconsideração pura e simples da compensação, eis que a empresa ora recorrente é sucessora de outra, FORMOLO MADEIRAS LTDA., cuja discussão judicial da mesma matéria já havia se encerrado favoravelmente à contribuinte.*
- 6. As DCTFs que informam compensações não se equiparam à confissão de dívidas, não sendo instrumento hábil de inscrição em dívida ativa para posterior execução fiscal."*

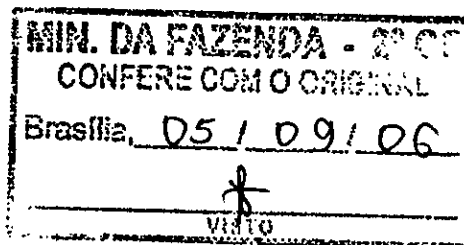
Ao final, requer sejam acolhidas as suas razões para julgar improcedente a cobrança fiscal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.003177/2003-05
Recurso nº : 127.491
Acórdão nº : 201-79.356



2ª CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Engana-se a contribuinte ao afirmar que “Não procede a cobrança, eis que inexistente lançamento tributário que a ampare”, assim como “as DCTFs que informam compensações não se equiparam à confissão de dívidas”.

As DCTF se constituem no documento que formaliza a obrigação, comunicando a existência de débito para com a Fazenda Pública, e constituem confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito, inclusive para inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal. Assim sendo, em caso de falta ou insuficiência na quitação do débito, admite a legislação a inscrição do débito confessado em dívida ativa da União, juntamente com os acréscimos moratórios, consoante preconiza o art. 5º e §§ do Decreto-Lei nº 2.124/84, *verbis*:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983.

(...)”. (destaquei)

Tanto assim que o art. 18 da MP nº 135/2003 determina que o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida.

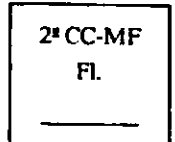
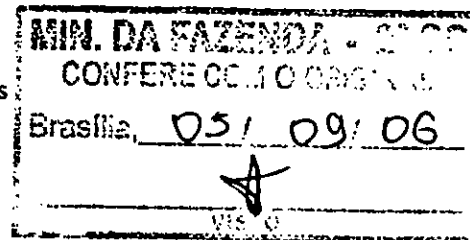
Por outro lado, esses débitos confessados em DCTF encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/2003 (MP nº 135/2003), ou seja, por conta do presente recurso. Registre-se que, embora esta MP tenha sido editada após a protocolização deste processo, de modo a não caracterizar esta Declaração de Compensação – Dcomp como confissão de dívida, ainda assim a recorrente se beneficia da suspensão de exigibilidade introduzida pela mesma MP, por se tratar de norma processual, aplicando-se, portanto, às Dcomp em curso.

Diferente do que aduz a recorrente, o fato de as compensações terem sido informadas em DCTF não lhes atribui regularidade, apenas evitam o lançamento de ofício, posto que os débitos encontram-se confessados, porém, sua regularidade decorre do atendimento às normas reguladoras da Declaração de Compensação, as quais, no presente caso, não foram adequadamente atendidas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.003177/2003-05
Recurso nº : 127.491
Acórdão nº : 201-79.356



Quanto à afirmação de que os créditos são consistentes pois se originam da inconstitucionalidade do PIS cobrado na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, também não procede. No presente caso, a interessada não trouxe qualquer documento demonstrando ter efetuado recolhimentos a maior do que os devidos nos termos da LC nº 7/70 e também não apresenta os Darfs referentes aos recolhimentos que alega ter efetuado. Portanto, não há elementos no processo que comprovem os pagamentos efetuados, os valores considerados devidos, os possíveis indébitos, e, em consequência, não se verificam a liquidez e a certeza dos créditos que a recorrente entende possuir.

Incabível, portanto, o pleito da recorrente, pois, além de contrariar o que determinava a então vigente IN SRF nº 360/2003, art. 3º, posto que não se encontra presente nos autos a “documentação comprobatória do direito creditório”, também deixou de atender a determinação legal prevista no art. 170-A do CTN. Esta norma veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O argumento de que o recolhimento das contribuições ocorreu anteriormente à edição da LC nº 104/2001, que incluiu o art. 170-A no CTN, não procede, pois a relevância decorre do trânsito em julgado da decisão judicial e não do momento de ocorrência do fato gerador ou de seu recolhimento, ou seja, essa norma é aplicável a todas as compensações implementadas após a sua vigência.

Portanto, não há como a autoridade administrativa deferir um pedido de compensação em flagrante desatendimento aos preceitos legais que normatizam o procedimento de compensação.

A recorrente argumenta que descabe a desconsideração da compensação, posto que incorporou FORMOLO MADEIRAS LTDA., autora de ação judicial da mesma matéria com trânsito em julgado que lhe é favorável. Desse modo, solicita a retificação para que conste o número desta outra ação judicial.

Conforme bem decidiu a recorrida, tanto a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação quanto o recurso ao Conselho de Contribuintes não são meios adequados para solicitação de retificação de Dcomp. Ademais, a partir da Lei nº 11.051/2004, que deu nova redação ao inciso “V” do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não há mais previsão legal para retificar o presente caso, conforme se verifica da transcrição abaixo:

“§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.003177/2003-05

Recurso nº : 127.491

Acórdão nº : 201-79.356

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 09 / 06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Assim, do mesmo modo que anteriormente dito, por se tratar de norma processual, tem aplicação imediata, inclusive no presente caso, sendo, portanto, improcedente a argumentação da recorrente.

Isto posto, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

[Assinatura]
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

[Assinatura]